Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10983.720512/2012-75

Processo nº	10983.720512/2012-75
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.750 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2019
Recorrentes	CONGREGAÇÃO DOS PADRES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

DA REVISÃO DE OFÍCIO DA ÁREA TOTAL. ERRO DE FATO.

Demonstrado e comprovado nos autos que a área total foi informada na correspondente DITR, com uma casa decimal a mais, configurando-se a hipótese de erro de fato, cabe alterar a dimensão dessa área, para efeito de revisão do lançamento de ofício, adequando a exigência à realidade fática do imóvel.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

O imposto suplementar apurado em procedimento de fiscalização, no caso de subavaliação do VTN, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e em negar provimento ao recurso voluntário. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima não votou nesse

julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos nos autos do processo nº 10983.720512/2012-75, em face do acórdão nº 03-061.812, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 11 de junho de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Da Autuação
>
> Pela Notificação de Lançamento nº 09201/00021/2012, de fls. 03/07, emitida em 09/04/2012, a Contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R$ 3.742.289,69, resultante do lançamento suplementar do ITR/2008, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Brilhante - 57" (NIRF 5.312.094-9), com área total declarada de 1.713,0 ha, localizado no município de Itajaí-SC.
>
> A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09201/00287/2011, de fls. 08/09, intimando a Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente à DITR/2008, laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.
>
> Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e procedendo-se à análise e verificação dos dados constantes da correspondente DITR/2008, a fiscalização resolveu desconsiderar a imunidade declarada e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R$ 0,00, arbitrando o valor de R$ 20.556.000,00 (R$ 12.000,00/ha), correspondente ao menor VTN/ha, por aptidão agrícola (terra de campo ou reflorestamento), apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, dados referentes ao exercício de 2008, para o município de Itajaí-SC, fls. 19, com consequente aumento do

VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R$ 1.767.816,00, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 16/04/2012, fls. 21, a interessada, por meio de seu procurador, fls. 59/60, protocolizou sua impugnação, em 08/05/2012, de fls. 22/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/89. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- relata que, em razão da não apresentação do laudo de avaliação da terra nua, foi arbitrado o valor de R$ 20.556.000,00, obtido pela multiplicação da área de 1.713,0 ha pelo valor de R$ 12.000,00;

- informa que o imóvel engloba sete escrituras, sendo as matrículas 13.821, 13822, 13.823, 13.824, 13.825, 13.826 e 13.827, com as respectivas dimensões de 526.812 m², 213.928 m², 377.520 m², 68.000 m², 41.197 m², 224.175 m², 61.815,60 m², 95.862,78 m², 32.155,20 m² e 16.077,60 m², que perfazem a área total de 1.657.543,38 m², mas existe planta na fazenda que totaliza a área total como sendo de 1.713.800 m², que convertido em hectare chega a 171,38 ha;

- ao proceder à entrega da DITR/2008, informou a área total como sendo 1.713,0 ha, portanto, informação equivocada, uma vez que deveria indicado a área total como sendo 171,38 ha;

- dessa forma, a incongruência da declaração reside em mero erro formal ou erro de fato;

- entende que a notificação decorreu desse erro de fato;

- transcreve, parcialmente, jurisprudência do CARF para referendar seus argumentos quanto ao erro no preenchimento da DITR;

- discorre sobre o Princípio da Verdade Material e afirma que cabe ao ente fiscalizador buscar a verdade, ainda que para isso tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados;

- a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento;

- entende que a busca pela verdade tem a finalidade de garantir a legalidade das apurações, bem como da constituição de créditos tributários, cabendo ao ente administrativo buscar de forma exaustiva a realidade dos fatos, de modo a não prejudicar o direito do contribuinte;

- transcreve posicionamentos doutrinários para embasar suas alegações;

- considera que o equívoco da área total deu causa ao lançamento, e constata que o objetivo primordial do procedimento fiscal, de apurar a verdade material, foi ignorado pelo ente administrativo;

- entende que a verdade real do caso reside no fato de a propriedade possuir 171,38 ha, e não 1.713,0 ha, portanto, não há fundamento para manutenção da autuação fiscal;

- pelo exposto, impõe a desconstituição do ato fiscal, em virtude dos normativos e do principio da verdade material;

- transcreve o art. 147, §§ 1º e 2º, do CTN, para subsidiar seus argumentos quanto à possibilidade de retificação da declaração;

- discorre sobre a aplicação da multa, pois entende que a sanção mais comum usada para a finalidade em matéria tributária são os juros, ou juros de mora, que tem função eminentemente, reparatória;

- no caso a lesão aos cofre públicos não se materializou, pois o contribuinte equivocou-se ao informar na DITR o valor correto do imóvel, sendo, portanto, necessário o afastamento da imputação da multa e dos juros previstos no lançamento fiscal;

- transcreve, parcialmente, jurisprudência do STJ para referendar seus argumentos;

- por fim, requer seja recebida a impugnação para dar-lhe procedência, determinando a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório."

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento.

Diante do valor exonerado no julgamento, foi apresentado recurso de ofício.

Ademais, inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 121/128, reiterando as alegações da impugnação. Foi requerida a juntada de documentos para fins de comprovação de suas alegações na data de interposição do recurso (fls. 129/173).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, entendo por conhecê-lo.

Uma vez que devidamente demonstrado o equívoco na área que engloba o imóvel, sendo preenchido incorretamente 1.713,0 ha, enquanto queria se preencher 171,3 ha e, considerando que restou comprovado a real medição do imóvel, deve-se manter o Acórdão, exonerando portanto a contribuinte de R$ 1.767.816,00 para R$ 41.112,00,pois aplicável a alíquota de cálculo máxima de 2,0%.

Portanto, estando comprovado nos autos que a área total foi informada na correspondente DITR/2008, com uma casa decimal a mais, configurando-se a hipótese de erro de fato, cabe alterar a dimensão dessa área, para efeito de revisão do lançamento de ofício, adequando a exigência à realidade fática do imóvel.

Nesse sentido, dever ser mantida a exoneração, entendo por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo as razões de decidir da DRJ de origem.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, preenchendo ainda os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo por conhecê-lo.

Da imunidade.

A alegação de imunidade, por ser ordem pública, deve ser conhecida de ofício, portando conheço da alegação. Todavia, no mérito, entendo que não cabe razão à recorrente.

A contribuinte busca seja reconhecida a imunidade do ITR em relação ao imóvel em questão. Para fins de imunidade, entendo ser ônus do contribuinte demonstrar de maneira inequívoca que o imóvel é essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

No entanto, dos documentos juntados ao processo, não foi possível verificar a essencialidade do imóvel. Ademais, nas razões do recurso, a contribuinte não traz elementos capazes de vincular o imóvel com suas atividades essenciais.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n° 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n° 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei n° 9.784/99 em seu art. 36 que "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*".

Desse modo, incabível a concessão da imunidade pleiteada, pois a contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, isto é, não restou demonstrada a essencialidade do imóvel para a atividade da instituição.

Valor da Terra Nua.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Da multa de ofício lançada e dos juros de mora.

O imposto suplementar apurado em procedimento de fiscalização, no caso de subavaliação do VTN, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

Quanto a taxa SELIC, necessário mencionar a existência da Súmula CARF nº 4, que considera válida a sua aplicabilidade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator